



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 
Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

*O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) e o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR, organização com status consultivo especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025, vem, respeitosamente, por meio de seus membros abaixo assinados, em razão de Emenda CAS Substitutiva ao **Lei (PL) nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz** emitir **PROPOSTA de adequação redacional** para salvaguardar o Instituto da Objeção (Escusa) de Consciência, de acordo com os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário e o art. 5º, VIII da CRFB/88.*

1. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 67, § 3º (Nova Redação):

*"O empregador somente poderá rejeitar o pedido de ausência ou adaptação previsto no § 2º se houver **impossibilidade fática absoluta**, devendo demonstrar, motivadamente e por escrito, a **incompatibilidade técnica** ou o **impedimento legal**, após esgotadas todas as tentativas de acomodação razoável e compensação de jornada, sendo, neste caso, garantido ao empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho sem o cumprimento do aviso prévio previsto no § 2º do art. 487 desta Lei.."*

Art. 67, § 5º, inciso I (Nova Redação):

*"I - incompatibilidade técnica: a impossibilidade intransponível de adequação da prestação laboral, caracterizada quando a ausência do empregado implicar em **interrupção de serviço essencial** ou risco iminente à segurança de terceiros, devendo tais condições ser **cabalmente comprovadas** pelo empregador."*

"Art. 442-A."



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 
Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Parágrafo único. A entrevista para a seleção ao emprego deve se limitar a averiguar qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de ~~pergunta discriminatória e a~~ indagação sobre a religiosidade da pessoa entrevistada."

2. No Estatuto do Servidor Público (Lei nº 8.112/1990)

Art. 97, § 2º (Nova Redação):

*"A chefia imediata somente poderá rejeitar o pedido de que trata o § 1º mediante decisão fundamentada que demonstre que a adaptação causaria **ônus excessivo e desproporcional** à Administração Pública, sendo nula a rejeição baseada em alegações genéricas de incompatibilidade técnica sem a devida prova de prejuízo grave ao interesse público."*

3. Dispositivo de Bloqueio à Discriminação (Art. 4º)

Art. 4º (Nova Redação):

*"A recusa injustificada ou a fundamentação genérica de incompatibilidade técnica, sem a demonstração de que foram buscadas alternativas de acomodação, sujeitará o empregador às sanções previstas na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, por configurar **discriminação indireta por motivo religioso**."*

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2026.

PROF. DR. THIAGO RAFAEL VIEIRA

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião

SILVANA NECKEL

Líder do GECL e Diretora Institucional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião

WILLIAN PERES BITTENCOURTE

Membro Pleno do Instituto Brasileiro de Direito e Religião